



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

1) Projetos de Lei do Poder Executivo:

a) Projeto de Lei nº 001/2020, de origem do Poder Executivo, que “concede REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências”;

b) Projeto de Lei nº 002/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 11 (onze) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”;

c) Projeto de Lei nº 003/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 3 (três) servidores na função de SERVENTE e 1 (um) servidor na função de MONITOR DE INFORMÁTICA para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”;

d) Projeto de Lei nº 004/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a incluir ELEMENTOS DE DESPESA na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei Orçamentária Anual de 2020; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2020 até o montante de R\$ 461.048,33 (quatrocentos e sessenta e um mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) e dá outras providências”;

e) Projeto de Lei nº 005/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2020”;

2) Projetos de Lei do Poder Legislativo:

f) Projeto de Lei nº 001/2020: Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS;

g) Projeto de Lei nº 002/2020: Concede revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Passa Sete, RS”.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 001/2020 – Poder Executivo



O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a *concessão de REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências*”.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Não se trata de aumento remuneratório, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

A revisão geral tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]**

Normas superiores também estabelecem que não haja diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) Projeto de Lei nº 002/2020 – Poder Executivo

O presente projeto de lei visa a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 11 (onze) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”;

Técnica legislativa de redação sem retóricas necessários.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As contratações se darão pelo período de 19 de fevereiro de 2020 a 16 de dezembro de 2020, possibilitada a rescisão a qualquer tempo – sendo determinado, portanto, o tempo de duração. A necessidade se justifica com iminente início do calendário escolar, estando o Município impossibilitado de nomear os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2014, que está judicialmente embargado; ao mesmo tempo, parece contraindicado, por ora, a realização de novo concurso público, pois no caso de ser mantido o concurso 001/2014, importará em duplas contratações, onerando sobremaneira os cofres públicos.

As contratações respeitam o Princípio da Isonomia, porquanto “serão formalizadas mediante contrato administrativo de serviço temporário, tendo por fundamento o art. 37, inciso



IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 54 e seguintes da Lei Municipal nº 1.293/2014, observada, ainda, a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 01/2020, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo”.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

c) Projeto de Lei nº 003/2020 – Poder Executivo

O presente projeto de lei visa a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 3 (três) servidores na função de servente e 1 (um) servidor na função de monitor de informática para atuarem em escolar e escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes do término de vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Técnica legislativa de redação sem retorques necessários.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As contratações se darão pelo período de 19 de fevereiro de 2020 a 16 de dezembro de 2020, possibilitada a rescisão a qualquer tempo – sendo determinado, portanto, o tempo de duração. A necessidade se justifica com iminente início do calendário escolar, estando o Município impossibilitado de nomear os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2014, que está judicialmente embargado; ao mesmo tempo, parece contraindicado, por ora, a realização de novo concurso público, pois no caso de ser mantido o concurso 001/2014, importará em duplas contratações, onerando sobremaneira os cofres públicos.

As contratações respeitam o Princípio da Isonomia, porquanto “formalizadas mediante contrato administrativo de serviço temporário, tendo por fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 195 e seguintes da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, ainda, a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 01/2020, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo”.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

d) Projeto de Lei nº 004/2020 – Poder Executivo

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a incluir ELEMENTOS DE DESPESA na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei Orçamentária Anual de 2020; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2020 até o montante de R\$ 461.048,33 (quatrocentos e sessenta e um mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) e dá outras providências”;



Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal

e) Projeto de Lei nº 005/2020

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2020”.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal

f) Projeto de Lei nº 001/2020 – Poder Legislativo

O Projeto de Lei ora analisado prevê a concessão de Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Não se trata de aumento remuneratório, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

Correta a competência porquanto a cada Poder compete legislar sobre seu funcionamento.

A revisão geral tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [...]

Normas superiores também estabelecem que não haja diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.



Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

g) Projeto de Lei nº 002/2020 – Poder Legislativo

O Projeto de Lei ora analisado prevê a concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Passa Sete, RS”.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Não se trata de aumento remuneratório, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

Correta a competência porquanto compete ao poder Legislativo legislar sobre os subsídios dos agentes políticos.

A revisão geral tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [...]

Normas superiores também estabelecem que não haja diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 23 de janeiro de 2020.

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - MDB
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

GILMAR LUIZ MORSCH
Vice-Presidente da Comissão

GERSON LUIZ LOPES - PTB
Vereador Membro da Comissão